



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00066/2026

Data de autuação
25/06/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.556/2026 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL ZONA VIVA DE CULTURA, TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 9556 , DE 25 DE junho DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para os fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL ZONA VIVA DE CULTURA, TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO”**.

Este Projeto objetiva institucionalizar, no âmbito do Ceará, as Zonas Vivas de Cultura, Tecnologia e Qualificação como uma política pública de Estado orientada à promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento humano em territórios urbanos vulneráveis. Trata-se de política já implementada pelo Governo do Estado, porém ainda não institucionalizada por meio de um instrumento legal.

As Zonas Vivas estão alinhadas ao dever do Estado de promover a cultura, a educação, o trabalho e a inclusão social, como vetores de prevenção à violência e de fortalecimento da democracia. Constituem as Zonas equipamentos de cultura, de tecnologia e de qualificação profissional, compondo uma estratégia de prevenção à violência, de redução da mortalidade e de produção de dignidade na cidade.

O modelo das Zonas adota uma compreensão territorial da política pública, entendendo o território como um espaço socialmente constituído por relações de poder, pertencimento e disputa. A Zona não é apenas estrutura física, mas dispositivo de proximidade ancorado nos vínculos locais, capaz de reconhecer e potencializar as territorialidades já existentes (culturais, associativas, juvenis, econômicas e de cuidado), convertendo-as em capacidade pública.

As Zonas Vivas combinam quatro frentes integradas: cultura e memória; tecnologia e inclusão digital; qualificação profissional e empreendedorismo e cidadania e direitos, com destaque para o direito à cidade e ao espaço urbano. O acesso continuado a esses eixos, mediado pela comunidade, e conectado a redes de proteção social, aumenta vínculos, oportunidades e capacidade de agir, o que reduz vulnerabilidades e desestimula dinâmicas de violência e de violação de direitos.

Para maximizar o impacto social, o Projeto Zona Viva elege como prioritária para a implementação de equipamentos e ações territoriais em conjuntos habitacionais já entregues e em seus entornos. Nesses contextos, a iniciativa complementa projetos de moradia com infraestrutura cultural e tecnológica, serviços e equipamentos públicos, inteirando o direito à cidade.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colabora-

ção no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de
_____ de 2026.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 22/06/2026 as 18:36:23

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL ZONA VIVA DE CULTURA, TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual Zona Viva de Cultura, Tecnologia e Qualificação com o objetivo de promover a inclusão social, o desenvolvimento humano, a autonomia de comunidades residentes em territórios urbanos em situação de vulnerabilidade social e a prevenção primária e secundária da violência e da mortalidade juvenil.

§ 1º Para os fins desta Lei, constitui Zona Viva equipamento público, multissetorial e comunitário, concebido como dispositivo de proximidade, destinado a articular formação cultural, inclusão digital, acesso a oportunidades de trabalho e renda e práticas de cidadania, compondo uma estratégia de prevenção à violência e de produção de dignidade no território.

§ 2º A criação de unidades da Zona Viva será precedida de estudo de viabilidade, visando identificar as demandas específicas do território.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei será coordenada pela Secretaria da Proteção Social – SPS, o que fará de forma articulada e interoperável com as secretarias competentes para execução de suas diretrizes e atividades.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual:

I - gestão comunitária e participativa: compartilhamento da gestão de cada unidade com a comunidade local, de forma que assegure a cogestão, o controle social, a aderência cultural, a transparência e a consideração das demandas e prioridades dos moradores na tomada de decisões;

II - interoperabilidade: integração de políticas e ações das áreas de assistência social, cultura, tecnologia, educação, qualificação profissional, esporte e lazer, com o escopo de oferecer uma resposta completa e coordenada, conectada a redes de proteção social, visando o fortalecimento de vínculos e o incremento da capacidade de intervenção;

III - fomento à autonomia e ao protagonismo: estímulo à participação ativa dos moradores, especialmente juventudes, mulheres, população negra e população vulnerável, na construção e execução das atividades, promovendo o desenvolvimento de lideranças e o empoderamento da comunidade;

IV - territorialidade: priorização de implantação das unidades em áreas de alta vulnerabilidade, com especial atenção a conjuntos habitacionais já entregues e seus entornos que demandam reparação de déficits urbanos e sociais.

V - ações afirmativas: direcionamento de esforços às populações prioritárias em situação de vulnerabilidade, com ações afirmativas e barreiras de acesso reduzidas.

Art. 4º As atividades da Zona Viva serão organizadas, no mínimo, nos seguintes eixos integrados:

I - cultura e memória: promoção de atividades de fruição, formação cultural, fomento à criação

local, leitura e manutenção de bibliotecas;

II - tecnologia e inclusão digital: oferta de laboratórios, fomento à cultura *maker*, letramento e ética digital;

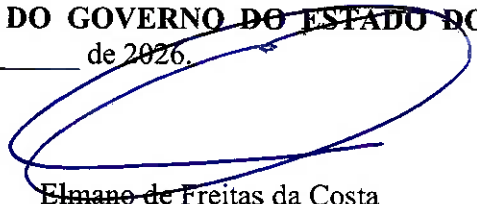
III - qualificação profissional e empreendedorismo: oferta de cursos, certificações, intermediação de trabalho e apoio à economia popular e solidária;

IV - cidadania e direitos: informação, documentação civil, mediação comunitária e prevenção à violência;

V - direito e acesso à cidade e participação popular.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2026.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/06/2026 10:34:16	Data da assinatura:	25/06/2026 12:16:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/06/2026

LIDO NA 56ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

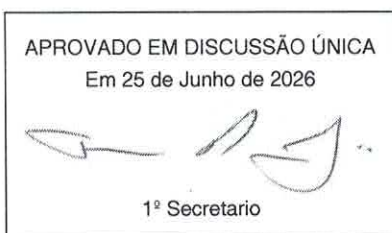
DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



Requerimento Nº: 1994 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Projeto de Lei nº 65/2026 - Oriundo da Mensagem n.º 9.555/2026 - Autoria do Poder Executivo – Cria o Departamento de Repressão à Lavagem de Dinheiro – DRLD, no âmbito da Polícia Civil.

Projeto de Lei nº 66/2026 - Oriundo da Mensagem n.º 9.556/2026 - Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a Política estadual Zona Viva de Cultura, Tecnologia e Qualificação.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das matérias apontadas justifica-se pela relevância e interesse público, a qual demanda pronta deliberação por esta Casa Legislativa.

A iniciativa contempla pauta de grande importância para a população cearense, em especial para o fortalecimento da segurança pública e para a promoção dos direitos humanos a pessoas em situação de vulnerabilidade social, restando evidente a urgência e o interesse público na célere tramitação das matérias, justificando o presente requerimento, nos termos do art. 276 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2026

Dep. GUILHERME SAMPAIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	26/06/2026 09:32:15	Data da assinatura:	26/06/2026 09:32:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9556/2026 PROPOSIÇÃO Nº 00066/2026 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/07/2026 17:36:47	Data da assinatura:	08/07/2026 17:36:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/07/2026

PARECER

Mensagem nº 9556/2026

Proposição nº 00066/2026

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem nº 9.556, de 25 de junho de 2026**, que: “dispõe sobre a Política Estadual Zona Viva de Cultura, Tecnologia e Qualificação”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

“Este Projeto objetiva institucionalizar, no âmbito do Ceará, as Zonas Vivas de Cultura, Tecnologia e Qualificação como uma política pública de Estado orientada à promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento humano em territórios urbanos vulneráveis. Trata-se de política já implementada pelo Governo do Estado, porém ainda não institucionalizada por meio de um instrumento legal.

As Zonas Vivas estão alinhadas ao dever do Estado de promover a cultura, a educação, o trabalho e a inclusão social, como vetores de prevenção à violência e de fortalecimento da democracia. Constituem as Zonas equipamentos de cultura, de tecnologia e de qualificação profissional, compondo uma estratégia de prevenção à violência, de redução da mortalidade e de produção de dignidade na cidade.

O modelo das Zonas adota uma compreensão territorial da política pública, entendendo o território como um espaço socialmente constituído por relações de poder, pertencimento e disputa. A Zona não é apenas estrutura física, mas dispositivo de proximidade ancorado nos vínculos locais, capaz de reconhecer e potencializar as territorialidades já existentes (culturais, associativas, juvenis, econômicas e de cuidado), convertendo-as em capacidade pública.

As Zonas Vivas combinam quatro frentes integradas: cultura e memória; tecnologia e inclusão digital; qualificação profissional e empreendedorismo e cidadania e direitos, com destaque para o direito à cidade e ao espaço urbano. O acesso continuado a esses eixos, mediado pela comunidade, e conectado a redes de proteção social, aumenta vínculos, oportunidades e capacidade de agir, o que reduz vulnerabilidades e desestimula dinâmicas de violência e de violação de direitos.

Para maximizar o impacto social, o Projeto Zona Viva elege como prioritária para a implementação de equipamentos e ações territoriais em conjuntos habitacionais já entregues e em seus entornos. Nesses contextos, a iniciativa complementa projetos de moradia com infraestrutura cultural e tecnológica, serviços e equipamentos públicos, inteirando o direito à cidade”.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne aos projetos de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

A matéria abordada também está em consonância com a Constituição Federal, posto que seu art. 24, inciso IX, permite que os Estados-membros legislem de forma concorrente com a União sobre as matérias “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”. Cabendo a União dispor sobre normas gerais e aos Estados tratar sobre suas peculiaridades regionais, podendo, ainda, suplementar a lei federal na sua omissão.

O projeto de lei visa instituir política pública visando dar concretude ao dever do Estado promover a cultura, a educação, o trabalho e a inclusão social como vetores de prevenção à violência e de fortalecimento da democracia, na forma do que preceitua a Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, denota-se que o Projeto de Lei está alinhado ao ordenamento brasileiro, incutido na Constituição Federal em seus artigos 205, 215 e, em especial, o 227, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à cultura, à educação e à profissionalização. Assim, as diretrizes da Política Estadual propostas vão ao encontro da Carta da República que identifica já no plano constitucional, o vínculo entre políticas públicas de cultura, educação e trabalho e a prevenção da violência.

No âmbito estadual, a Constituição do Ceará dedica todo um Título às Responsabilidades Culturais, Sociais e Econômicas, reservando capítulo próprio à educação e outro à cultura. Nesse último, o art. 233 dispõe que o Estado do Ceará promoverá a valorização e a proteção das manifestações e expressões culturais advindas dos diversos indivíduos, grupos e coletividades participantes do processo de construção da cultura cearense, reforçando, no plano local, o compromisso com o acesso à cultura como instrumento de cidadania e coesão social.

Por fim, cabe ressaltar que tal proposta encontra ressonância também nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, notadamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4, voltado a assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade; o ODS 8, que preconiza o trabalho decente e o crescimento econômico inclusivo; o ODS 10, relativo à redução das desigualdades; e, de modo especialmente pertinente ao caso em exame, o ODS 16, que preconiza a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Desta forma, a proposta não apresenta nenhum impedimento material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **Mensagem nº 9.556/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99797 - DEP AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99797 - DEP AGENOR NETO		
Data da criação:	09/07/2026 13:12:24	Data da assinatura:	09/07/2026 13:12:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM25/06/2026.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large capital 'A' followed by a period and a stylized monogram or initials.

DEP AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	24/07/2026 21:00:23	Data da assinatura:	24/07/2026 21:00:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
24/07/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 66/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.556/2026, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
ESTADUAL ZONA VIVA DE CULTURA,
TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 66/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.556/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a Política Estadual Zona Viva de Cultura, Tecnologia e Qualificação.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“Este Projeto objetiva institucionalizar, no âmbito do Ceará, as Zonas Vivas de Cultura, Tecnologia e Qualificação como uma política pública de Estado orientada à promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento humano em territórios urbanos vulneráveis. Trata-se de política já implementada pelo Governo do Estado, porém ainda não institucionalizada por meio de um instrumento legal. As Zonas Vivas estão alinhadas ao dever do Estado de promover a cultura, a educação, o trabalho e a inclusão social, como vetores de prevenção à violência e de fortalecimento da democracia. Constituem as Zonas equipamentos de cultura, de tecnologia e de qualificação profissional, compondo uma estratégia de prevenção à violência, de redução da mortalidade e de produção de dignidade na cidade. O modelo das Zonas adota uma compreensão territorial da política pública, entendendo o território como um espaço socialmente constituído por relações de poder, pertencimento e disputa. A Zona não é apenas estrutura física, mas dispositivo de proximidade ancorado nos vínculos locais, capaz de reconhecer e potencializar as territorialidades já existentes (culturais, associativas, juvenis, econômicas e de cuidado), convertendo-as em capacidade pública. As Zonas Vivas combinam quatro frentes integradas: cultura e memória; tecnologia e inclusão digital; qualificação profissional e empreendedorismo e cidadania e direitos, com destaque para o direito à cidade e ao espaço urbano. O acesso continuado a esses eixos, mediado pela comunidade, e conectado a redes de proteção social, aumenta vínculos, oportunidades e capacidade de agir, o que reduz vulnerabilidades e desestimula dinâmicas de violência e de violação de direitos. Para maximizar o impacto social, o Projeto Zona Viva elege como prioritária para a implementação de equipamentos e ações territoriais em conjuntos habitacionais já entregues e em seus entornos. Nesses contextos, a iniciativa complementa projetos de moradia com infraestrutura cultural e tecnológica, serviços e equipamentos públicos, inteirando o direito à cidade”*.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição dispõe sobre a Política Estadual Zona Viva de Cultura, Tecnologia e Qualificação.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 66/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.556/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99797 - DEP AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99797 - DEP AGENOR NETO		
Data da criação:	04/08/2026 14:26:11	Data da assinatura:	04/08/2026 14:26:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 25/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A. W.

DEP AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CCE, CTASP, COFT		
Autor:	99797 - DEP AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99797 - DEP AGENOR NETO		
Data da criação:	05/08/2026 07:30:48	Data da assinatura:	05/08/2026 07:32:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
05/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 25/06/2026.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

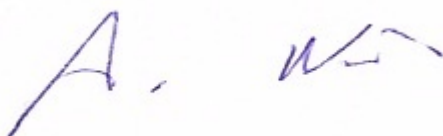
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	12/08/2026 11:36:20	Data da assinatura:	12/08/2026 11:36:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
12/08/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTES.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 66/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.556/2026, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
ESTADUAL ZONA VIVA DE CULTURA,
TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 66/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.556/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a Política Estadual Zona Viva de Cultura, Tecnologia e Qualificação.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que ***“Este Projeto objetiva institucionalizar, no âmbito do Ceará, as Zonas Vivas de Cultura, Tecnologia e Qualificação como uma política pública de Estado orientada à promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento humano em territórios urbanos vulneráveis. Trata-se de política já implementada pelo Governo do Estado, porém ainda não institucionalizada por meio de um instrumento legal. As Zonas Vivas estão alinhadas ao dever do Estado de promover a cultura, a educação, o trabalho e a inclusão social, como vetores de prevenção à violência e de fortalecimento da democracia. Constituem as Zonas equipamentos de cultura, de tecnologia e de qualificação profissional, compondo uma estratégia de prevenção à violência, de redução da mortalidade e de produção de dignidade na cidade. O modelo das Zonas adota uma compreensão territorial da política pública, entendendo o território como um espaço socialmente constituído por relações de poder, pertencimento e disputa. A Zona não é apenas estrutura física, mas dispositivo de proximidade ancorado nos vínculos locais, capaz de reconhecer e potencializar as territorialidades já existentes (culturais, associativas, juvenis, econômicas e de cuidado), convertendo-as em capacidade pública. As Zonas Vivas combinam quatro frentes integradas: cultura e memória; tecnologia e inclusão digital; qualificação profissional e empreendedorismo e cidadania e direitos, com destaque para o direito à cidade e ao espaço urbano. O acesso continuado a esses eixos, mediado pela comunidade, e conectado a redes de proteção social, aumenta vínculos, oportunidades e capacidade de agir, o que reduz vulnerabilidades e desestimula dinâmicas de violência e de violação de direitos. Para maximizar o impacto social, o Projeto Zona Viva elege como prioritária para a implementação de equipamentos e ações territoriais em conjuntos habitacionais já entregues e em seus entornos. Nesses contextos, a iniciativa complementa projetos de moradia com infraestrutura cultural e tecnológica, serviços e equipamentos públicos, inteirando o direito à cidade”***.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 25 de junho de 2026, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação, à sua tramitação (fls. 15/17).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição dispõe sobre a Política Estadual Zona Viva de Cultura, Tecnologia e Qualificação.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva instituir a Política Estadual Zona Viva de Cultura, Tecnologia e Qualificação, transformando em política pública permanente um programa já desenvolvido pelo Governo do Estado. A proposta busca promover inclusão social, desenvolvimento humano e prevenção da violência por meio da implantação de equipamentos públicos comunitários em áreas urbanas de maior vulnerabilidade social. A iniciativa prevê a criação das chamadas Zonas Vivas, que funcionarão como espaços integrados destinados à oferta de atividades culturais, inclusão digital, qualificação profissional, empreendedorismo, cidadania e acesso a direitos. O objetivo é ampliar oportunidades para crianças, adolescentes, jovens e demais moradores desses territórios, fortalecendo vínculos comunitários e reduzindo fatores que favorecem a violência, especialmente a mortalidade juvenil. O projeto estabelece que a política será coordenada pela Secretaria da Proteção Social (SPS), em atuação conjunta com outros órgãos estaduais, adotando como princípios a participação da comunidade na gestão dos equipamentos, a integração entre diferentes políticas públicas, o fortalecimento do protagonismo social e a priorização de áreas com elevados índices de vulnerabilidade, especialmente conjuntos habitacionais e seus entornos. Entre as ações previstas estão a realização de atividades culturais e de memória, oferta de laboratórios de tecnologia e inclusão digital, cursos de qualificação profissional, incentivo ao empreendedorismo, serviços de cidadania, mediação comunitária, prevenção da violência e promoção do direito à cidade.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do bom mérito do **PROJETO DE LEI Nº 66/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.556/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CCE, CTASP, COFT		
Autor:	99797 - DEP AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99797 - DEP AGENOR NETO		
Data da criação:	17/08/2026 07:37:26	Data da assinatura:	17/08/2026 07:38:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 25/06/2026

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTES.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/08/2026 09:30:25	Data da assinatura:	18/08/2026 09:52:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/08/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 56ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 68ª (SEXAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69ª (SEXAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUATRO

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL ZONA VIVA DE CULTURA, TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual Zona Viva de Cultura, Tecnologia e Qualificação com o objetivo de promover a inclusão social, o desenvolvimento humano, a autonomia de comunidades residentes em territórios urbanos em situação de vulnerabilidade social e a prevenção primária e secundária da violência e da mortalidade juvenil.

§ 1.º Para os fins desta Lei, constitui Zona Viva equipamento público, multissetorial e comunitário, concebido como dispositivo de proximidade, destinado a articular formação cultural, inclusão digital, acesso a oportunidades de trabalho e renda e práticas de cidadania, compondo uma estratégia de prevenção à violência e de produção de dignidade no território.

§ 2.º A criação de unidades da Zona Viva será precedida de estudo de viabilidade, visando identificar as demandas específicas do território.

Art. 2.º A Política de que trata esta Lei será coordenada pela Secretaria da Proteção Social – SPS, o que fará de forma articulada e interoperável com as secretarias competentes para execução de suas diretrizes e atividades.

Art. 3.º São diretrizes da Política Estadual:

I – gestão comunitária e participativa: compartilhamento da gestão de cada unidade com a comunidade local, de forma que assegure a cogestão, o controle social, a aderência cultural, a transparência e a consideração das demandas e prioridades dos moradores na tomada de decisões;

II – interoperabilidade: integração de políticas e ações das áreas de assistência social, cultura, tecnologia, educação, qualificação profissional, esporte e lazer, com o escopo de oferecer uma resposta completa e coordenada, conectada a redes de proteção social, visando ao fortalecimento de vínculos e ao incremento da capacidade de intervenção;

III – fomento à autonomia e ao protagonismo: estímulo à participação ativa dos moradores, especialmente juventudes, mulheres, população negra e população vulnerável, na construção e execução das atividades, promovendo o desenvolvimento de lideranças e o empoderamento da comunidade;

IV – territorialidade: priorização de implantação das unidades em áreas de alta vulnerabilidade, com especial atenção a conjuntos habitacionais já entregues e seus entornos que demandam reparação de déficits urbanos e sociais;

V – ações afirmativas: direcionamento de esforços às populações prioritárias em situação de vulnerabilidade, com ações afirmativas e barreiras de acesso reduzidas.

Art. 4.º As atividades da Zona Viva serão organizadas, no mínimo, nos seguintes eixos integrados:

I – cultura e memória: promoção de atividades de fruição, formação cultural, fomento à criação local, leitura e manutenção de bibliotecas;



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

II – tecnologia e inclusão digital: oferta de laboratórios, fomento à cultura *maker*, letramento e ética digital;

III – qualificação profissional e empreendedorismo: oferta de cursos, certificações, intermediação de trabalho e apoio à economia popular e solidária;

IV – cidadania e direitos: informação, documentação civil, mediação comunitária e prevenção à violência;

V – direito e acesso à cidade e participação popular.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de junho de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.829, de 29 de junho de 2026.

(Autoria: Guilherme Bismarck)

RECONHECE COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL DO ESTADO AS COLÔNIAS DE PESCADORES DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam reconhecidas como de Destacada Relevância Cultural do Estado as Colônias de Pescadores do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.830, de 29 de junho de 2026.

(Autoria: Salmito coautoria Larissa Gaspar)

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR A IGREJA MATRIZ DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA DE QUIXERAMOBIM E A COMEMORAÇÃO “SANTO ANTÔNIO FESTEIRO” NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o inciso XXIII ao art. 2.º da Lei n.º 18.085, de 31 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º (...)

XXIII – Quixeramobim: Igreja de Santo Antônio de Pádua de Quixeramobim e a comemoração ‘Santo Antônio Festeiro.’” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.831, de 29 de junho de 2026.

(Autoria: De Assis Diniz)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A CORRIDA DO AGRO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Corrida do Agro, evento realizado no mês de outubro, no Município de Limoeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.832, de 29 de junho de 2026.

(Autoria: Sérgio Aguiar)

DECLARA COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ O CHÁ DE BURRO, TRADICIONAL IGUARIA GASTRONÔMICA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarado como de Relevante Interesse Cultural do Estado do Ceará o Chá de Burro, tradicional iguaria gastronômica do Município de Camocim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.833, de 29 de junho de 2026.

(Autoria: Guilherme Sampaio)

DENOMINA JOSÉ BEZERRA DE LIMA O ESTÁDIO DE FUTEBOL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SABOEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado José Bezerra de Lima o Estádio de Futebol localizado no Campo de Aviação, na sede do Município de Saboeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.834, de 29 de junho de 2026.

CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 2 (dois) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico Especial II, simbologia PGJ-5, privativos de bacharel em Direito, para prestar assessoramento jurídico exclusivamente aos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 2.º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.835, de 29 de junho de 2026.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL ZONA VIVA DE CULTURA, TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual Zona Viva de Cultura, Tecnologia e Qualificação com o objetivo de promover a inclusão social, o desenvolvimento humano, a autonomia de comunidades residentes em territórios urbanos em situação de vulnerabilidade social e a prevenção primária e secundária da violência e da mortalidade juvenil.

§ 1.º Para os fins desta Lei, constitui Zona Viva equipamento público, multissetorial e comunitário, concebido como dispositivo de proximidade, destinado a articular formação cultural, inclusão digital, acesso a oportunidades de trabalho e renda e práticas de cidadania, compondo uma estratégia de prevenção à violência e de produção de dignidade no território.

§ 2.º A criação de unidades da Zona Viva será precedida de estudo de viabilidade, visando identificar as demandas específicas do território.



Art. 2.º A Política de que trata esta Lei será coordenada pela Secretaria da Proteção Social – SPS, o que fará de forma articulada e interoperável com as secretarias competentes para execução de suas diretrizes e atividades.

Art. 3.º São diretrizes da Política Estadual:

I – gestão comunitária e participativa: compartilhamento da gestão de cada unidade com a comunidade local, de forma que assegure a coestão, o controle social, a aderência cultural, a transparência e a consideração das demandas e prioridades dos moradores na tomada de decisões;

II – interoperabilidade: integração de políticas e ações das áreas de assistência social, cultura, tecnologia, educação, qualificação profissional, esporte e lazer, com o escopo de oferecer uma resposta completa e coordenada, conectada a redes de proteção social, visando ao fortalecimento de vínculos e ao incremento da capacidade de intervenção;

III – fomento à autonomia e ao protagonismo: estímulo à participação ativa dos moradores, especialmente juventudes, mulheres, população negra e população vulnerável, na construção e execução das atividades, promovendo o desenvolvimento de lideranças e o empoderamento da comunidade;

IV – territorialidade: priorização de implantação das unidades em áreas de alta vulnerabilidade, com especial atenção a conjuntos habitacionais já entregues e seus entornos que demandam reparação de déficits urbanos e sociais;

V – ações afirmativas: direcionamento de esforços às populações prioritárias em situação de vulnerabilidade, com ações afirmativas e barreiras de acesso reduzidas.

Art. 4.º As atividades da Zona Viva serão organizadas, no mínimo, nos seguintes eixos integrados:

I – cultura e memória: promoção de atividades de fruição, formação cultural, fomento à criação local, leitura e manutenção de bibliotecas;

II – tecnologia e inclusão digital: oferta de laboratórios, fomento à cultura maker, letramento e ética digital;

III – qualificação profissional e empreendedorismo: oferta de cursos, certificações, intermediação de trabalho e apoio à economia popular e solidária;

IV – cidadania e direitos: informação, documentação civil, mediação comunitária e prevenção à violência;

V – direito e acesso à cidade e participação popular.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº37.433, de 30 de junho de 2026.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 165.046.325,86 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I ao III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 19.642, de 19 de dezembro de 2025 – LOA 2026 e do art. 42 da Lei Estadual nº 19.382, de 14 de julho de 2025 – LDO 2026. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJU, para viabilizar empenho referente a outros serviços de terceiros - pessoa jurídica, locação de mão de obra, obras e instalações; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, para a reforma e o reparo de material rodante voltados à operação do Metrofor; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFÓCE, para o pagamento de faturamento decorrente de contrato de prestação de serviços de plataforma digital em nuvem para solução integrada de identificação civil e criminal, com emissão da Carteira de Identidade Nacional - CIN; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ - AESP, para viabilizar a aquisição de simulacros para utilização no treinamento dos profissionais da segurança pública; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - SUPEP, para atender às necessidades de obrigações patronais da referida superintendência; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FSPDS, para atender à demanda de aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e de beliches para a Polícia Civil; CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO - SAP, para suplementar as ações destinadas à oferta de cursos para pessoas privadas de liberdade, bem como para a aquisição de veículos e aeronaves para o sistema penitenciário do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNPEN, para despesas com a aquisição de quadriciclos visando suprir a demanda operacional da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, com foco no deslocamento ágil e eficiente das equipes em ações de vigilância, escolta e apoio logístico; CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SDA, para atender a despesas do Projeto de Modernização da Atividade Agrícola no Estado do Ceará (Mecanização), do Projeto Sertão Vivo - Sistemas Produtivos Resilientes ao Clima (Componente I) e do Projeto São José III (2ª Fase - Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável); CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE, com o objetivo de alinhar o saldo financeiro ao saldo orçamentário da setorial, visando atender a demandas de pagamentos de despesas contratuais de serviços de pessoas jurídicas e de indenizações e restituições trabalhistas; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE, para suprir a demanda de repactuação de contratos vigentes e de despesas com deslocamentos institucionais de superintendentes a Brasília; CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC, para custear despesas do Programa Alfabetização na Idade Certa, devolução de saldo de convênio, bem como despesas com contratação e capacitação de professores para escolas de ensino médio integrado à educação profissional executadas por meio de contrato de gestão; CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA - ESP, para atender a despesas com aquisições de aparelhos de ar-condicionado, mobília, cortinas e demais itens institucionais, além de despesas com devolução de saldo de convênio; CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES, para despesas de pessoal voltadas ao pagamento de Gratificação de Desempenho Institucional - GDI do Instituto de Prevenção do Câncer - IPC; serviços de tecnologia da informação para o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará - HEMOCE; despesas com terceirização e passagens da Vigilância Sanitária; aquisições de equipamentos hospitalares; e serviços residenciais terapêuticos estadualizados; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA CULTURA - SECULT, para atender à modernização de Escola de Música no município de Tabuleiro do Norte; CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA - FEC, para a execução de termo de colaboração com a Fundação de Apoio à Cultura, à Pesquisa e ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico - Cetrede, e para a realização dos Ciclos de Cultura Popular e Tradicional do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS - SRH, para pagamento de desapropriações na duplicação do Eixão das Águas (Açude Castanhão ao Sistema Metropolitano, incluindo os açudes Pacoti, Riachão e Gavião), supervisão e desapropriação no Cinturão de Águas do Ceará - CAC, e elaboração de diagnóstico do Programa Água Doce voltado à otimização, gestão, instalação ou revitalização de sistemas simplificados de abastecimento de água em comunidades rurais; CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS - SOHIDRA, para despesas decorrentes de convênios institucionais voltados à recuperação da Barragem Luiz Girão, na localidade de Santa Bárbara no município de Caucaia, e à implantação de sistemas de abastecimento de água no município de Camocim; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR - SECITECE, para aporte financeiro visando à aquisição de equipamentos de tecnologia da informação no município de Barbalha; (Nota: Órgão reordenado conforme hierarquia oficial do Estado) CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, para o fortalecimento das ações finalísticas do Centro de Humanidades da Universidade Estadual do Ceará - UECE, abrangendo a manutenção predial da estrutura física de cantinas e do refeitório estudantil, bem como a construção de câmaras frias vinculadas à estrutura física da panificadora para conservação de insumos; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, visando atender às demandas de aquisição de materiais permanentes para a referida instituição de ensino superior; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO TURISMO - SETUR, para o pagamento de obrigações contratuais decorrentes de reformas no Centro de Eventos do Ceará e no Centro de Turismo, bem como para o adimplemento de despesas de exercícios anteriores vinculadas ao Programa de Promoção Turística do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, para viabilizar o pagamento de contratação de consultor individual para realizar o diagnóstico e o planejamento da arquitetura corporativa do Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE, com ênfase em infraestrutura, conectividade e segurança da informação, no âmbito do Programa Ceará Mais Digital, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ - FASSEC, para o empenho e o pagamento de serviços assistenciais à saúde (médica, hospitalar, exames, odontologia, consultas, fisioterapia, psicologia e fonoaudiologia) prestados aos usuários do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC por meio da rede credenciada na capital e no interior, referentes a despesas de exercícios anteriores por indenização; CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar

